



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 181, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.975.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGOU E, EU RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI: (*Cria taxa de iluminação e institui isenções*)

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia Elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, bares e demais unidades em que o prédio for dividido.

§2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição as luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos lotes sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 2º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre permanente.

Artigo 3º - O valor anual da taxa de que trata o artigo anterior, será o estabelecido abaixo e sua cobrança será feita em duodécimos:

a) CR\$ 72,00 para os contribuintes residenciais;

b) CR\$ 720,00 para os contribuintes comerciais;

c) CR\$ 1.200,00 para os contribuintes industriais;

§ Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do DNAEE... O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 4º - estão isentos de taxas: os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instalações de Educação ou Assistência Social.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento de taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30KWh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que, a partir de três anos contando da data de assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção será, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

§ 1º - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento de consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CEMAT fica extinta de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal de Jaciara efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo de conta especial será utilizado para pagamento de substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com a sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1.976, os recursos necessários a expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com aplicação a partir de 01 de agosto de 1.975.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
JACIARA, 09 de setembro de 1.975.

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Legislação vigente: Data Supra.-

JOSÉ VILELA DE MORAES
DIRETOR ADMINISTRATIVO.